



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10912.720393/2016-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.421 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente LUIZ FERNANDO ULSOM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoccorrência da situação na data apontada no documento.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE COMPROVAÇÃO. PROVAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E DEVIDAMENTE JUNTADAS AO PROCESSO.

Documentação comprobatória de despesas médicas apresentam requisitos de idoneidade para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A documentação probatória está de acordo com o disposto na lei e devidamente juntada ao processo. Comprovação satisfaça a exigência da legislação tributária e foi juntada ao processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 6.006,79, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

A justificação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento motivador da lavratura o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos de despesas médicas de acordo com a exigência da legislação tributária, para usufruir da dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física.

A lavratura do lançamento aponta a falta de comprovação de despesas médicas e não considerou a apresentação de Declaração Retificadora realizada pelo Recorrente, em vista da obtenção de laudo pericial que identifica doença grave com a consequente isenção do imposto.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, também passando ao largo do fulcro do motivo da Declaração Retificadora, nos termos seguintes:

(...)

*O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.40/45, lavrada pela DRF/Curitiba/PR em 03/10/2016, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2014 Retificadora, cópia apensada às fls.49/58, que apurou “dedução indevida de despesas médicas”, no valor de R\$ 35.434,37, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 6.006,79**, acrescido de multa de ofício*

(passível de redução), no valor de **R\$ 4.505,09**, e juros de mora, no valor de **R\$ 1.844,08**, calculados até outubro de 2016.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas.

Glosa do valor de **R\$ 35.434,37** por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

FUNBEP Fundo de Pensão Multipatrocinado, CNPJ 76.629.252/0001-46:

Valor Declarado: R\$ 16.584,37. Valor Alterado: R\$ 0,00.

Arlindo Pedri, CPF 089.049.019-87:

Valor Declarado: R\$ 18.850,00. Valor Alterado: R\$ 0,00.

.....
O contribuinte apresentou comprovante emitido pelo FUMBEP com valores de reembolso. Não apresentou os comprovantes de pagamento ao fundo que administra o plano médico.

O contribuinte não apresentou comprovantes de pagamentos realizados à Arlindo Pedri.

(...)

De acordo com o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

(...)

Portanto, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde, sendo imprescindível que, se exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data e condição de pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço, caso não seja o responsável pelo pagamento e 5) do emitente: nome, endereço, além de CNPJ, no caso de pessoa jurídica, e de CPF, registro de habilitação no Conselho Regional de sua classe e respectiva assinatura, no caso de profissional autônomo (pessoa física).

Cumprе ressaltar que, segundo dispõe o artigo 73 do RIR/1999 vigente, “todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

(...)

O notificado, apresentou, para apreciação da autoridade julgadora, os extratos de Movimentação de Conta Corrente / Poupança Automática, apensados às fls.06/17, relativos a sua conta/corrente (como titular) nº 65804-6 na agência 4011 do Banco ITAÚ S/A, no período de janeiro a dezembro de 2013.

Da análise dos referidos extratos, observa-se o lançamento a débito, em todos os meses de 2013, dos valores R\$ 532,76 (Contribuição Plano Saúde), R\$ 518,78 (Agregado Plano Saúde) e R\$ 310,80

*(Padrão Dif. Assistência Médica), os quais, acrescidos dos lançamentos a débito efetuados somente em janeiro/2013 dos valores de R\$ 66,12 (Dif. Contribuição Plano Saúde), R\$ 64,39 (Dif. Agregado Plano Saúde), R\$ 38,58 (Dif. Padrão Dif. Assistência Médica) e R\$ 65,20 (Plano Saúde Fator Moderador), perfazem a importância de **R\$ 16.584,37** apontada como “despesas médicas” efetuadas com a **FUNBEP Fundo de Pensão Múltipatrocinado**, pelo impugnante em sua DIRPF/2014 sob análise.*

(...)

Os extratos bancários de fls.18/29, relativos à conta/corrente nº 19190-1 na agência 0406 da Caixa Econômica Federal S/A, de titularidade da Sra. Iara Maria Braga Ulsom, nos quais se encontram assinalados pelo interessado valores de “cheques compensados” no período de janeiro a dezembro de 2013, no montante de R\$ 18.850,00 – valor pleiteado como “despesa médica” efetuada com Arlindo Pedri – não são elementos hábeis para a comprovação pretendida pelo notificado porque, entre outras restrições, 1) a referida senhora não é dependente do contribuinte em sua DIRPF/2014 sob análise e, conseqüentemente, pagamentos efetuados por ela não podem ser incluídos na dedução de “despesas médicas” do impugnante e 2) sem a apresentação das cópias microfilmadas dos respectivos cheques, fornecidas pela CEF, não há como comprovar que o beneficiário dos pagamentos em foco é Arlindo Pedri.

O impugnante requer ainda a expedição de ofícios pela Receita Federal ao FUNBEP e ao Sr. Arlindo Pedri, no intuito de se obter documentos comprobatórios das despesas questionadas pela autoridade revisora.

Não compete tal função ao Fisco. O ônus da produção de provas a seu favor é do próprio contribuinte, que deve apresentá-las juntamente com a impugnação, no prazo legalmente estipulado para isso.

(...)

Em face de todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Assim, ao final, conclui a decisão de piso pela procedência parcial da impugnação mantendo em parte o lançamento em razão da não aceitação da comprovação de despesas médicas, especialmente aquelas comprovadas com extratos bancários e talão de controle de emissão de cheques, decisão que reduziu o valor do crédito tributário para R\$ 4.230,51.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Eu, Luiz Fernando Ulsom, após receber laudo médico pericial atestando a existência de Neoplasia maligna em 04/08/2014, preenchi a Declaração Retificadora Nº1 na data de 01/09/2014, pautado na própria legislação vigente da Receita Federal do Brasil quanto a isenção do pagamento de imposto de renda retroativo a data postulada no próprio laudo. Para minha surpresa a Receita Federal do Brasil simplesmente ignorou a retificação solicitada.

No entanto, em 2015 recebi da Secretaria da Receita do Brasil um Termo de Intimação Fiscal 2014/586024468774115 para apresentar em 15/12/2015 às 14:45, no ARF São José dos Pinhais, os termos e documentos relativos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013.

Num primeiro momento, até pensei que seria para consumir e viabilizar a minha isenção do imposto de renda no período que a legislação me concede. Engano meu, foi solicitado comprovante de despesas médicas e pagamento de plano de saúde. Diante desta situação agendei uma antecipação de análise da DIRPF N°2014/010400131896, entreguei a documentação solicitada, e mais, entreguei os documentos periciais CARTA N° 222/2014/APSSJP/GERÊNCIA EXECUTIVA CURITIBA E LAUDO MÉDICO PERICIAL INSS que me concedem por lei isenção do pagamento de imposto de renda.

Como senão bastasse todo este pouco caso de minha situação, recebi uma Notificação de Lançamento 2014/842897642327250, inclusive sem data de remessa, propondo o recolhimento do DARF ou que recorresse a uma impugnação da notificação recebida. Não se conformando com a notificação de lançamento em referência, apresentei a impugnação N°2014/010200079349.

Agora não mais para minha surpresa, no Acórdão 09-62-504 – 4ª Turma da DRJ/JFA, decidiram relatar que a impugnação é procedente em parte e que o crédito tributário será mantido em parte.

Relatório da 4ª Turma da DRJ/JFA:

Alegaram que o FUNBEP FDO P MULTIPATROCINADO CNPJ 76.629252/0001-46 emitiu comprovante com valores de reembolso, porém conforme documentos anexos a este processo (documento do FUNBEP e extratos de conta corrente onde foram cobrados os valores) atestam como pagamento do Plano de Saúde.

Quanto ao profissional liberal DR. Arlindo Pedri, CPF 089.049.019-87, terminado o tratamento odontológico protético negou o fornecimento de recibo do montante pago. Sem alternativa de comprovar com o referido documento, mesmo que o procurasse novamente, obriguei-me utilizar dos recursos que tinha em mãos. Os canhotos de cheques com seus respectivos números, mais os extratos da conta bancária onde foram debitados os cheques. Obviamente negando o recibo, ele não efetuará o saque e muito menos depositaria em conta, uma vez que ele não aceitava cheque nominal e nem cheque cruzado. No entanto, estive na Caixa Econômica Federal onde minha esposa Iara Maria Braga Ulsom e eu somos clientes e termos conta conjunta, compro que a despesa questionada pela Receita Federal do Brasil em 3013 foi médica.

Portanto, diante deste impasse postulado pelo Fisco, cabe a mim solicitar a esta Secretária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o foco principal de direito adquirido por lei que é a ISNENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA por questões da doença de NEOPLASIA MALÍGNA, devidamente documentada.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso par o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro da lide. De um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; **(grifei)***

Neste enfoque analítico do processo e no exame da documentação acostada, verifica-se que o Recorrente apresentou documentação comprobatória da despesa médica realizada que correspondente a comprovação do pagamento do profissional Arlindo Pedri,

mediante identificação de valores nos extratos bancários, canchotos de cheques e a juntada de cópia de cheques microfilmado pela instituição financeira. Ressalto como válida a utilização da conta corrente em nome da esposa, porque conta conjunta, podendo por isso ser utilizada para pagamentos de um e de outro co-titular, o que é legalmente justificável.

No que se refere aos pagamentos ao FUNBEP, embora no documento de identificação conste a expressão reembolso, na verdade os valores constantes no documento se referem a pagamentos do beneficiário. Não há que se confundir porque operações distintas, de vez que reembolso seria um recebimento do beneficiário ao contrário do que na realidade ocorreu que foi o pagamento das contribuições por parte do Recorrente, como posteriormente reconhecido, em parte, pelo julgamento de piso.

Assim, entendo comprovadas as despesas médicas à vista dos documentos acostados ao processo, porém, o mais importante desta lide é que o Recorrente é portador de doença grave e por isso deve ser considerado isento, caso em que ambas as situações foram examinadas.

O exame da lide deve partir do documento que deu causa ao lançamento, qual ser, a apresentação pelo Recorrente de Declaração Retificadora em razão da obtenção de laudo pericial de acometimento de moléstia grave, com o objetivo de usufruir da isenção motivada por essa ocorrência e a consequente restituição do imposto no valor de R\$ 294,48, conforme fl. 57 deste processo.

Ressalte-se que por ocasião da apresentação da Declaração Retificadora, fl. 50, lá foi informado que o declarante é pessoa com doença grave, em resposta ao item próprio para essa identificação no formulário da DAA-Retificadora, referente ao ano-calendário de 2013.

Assim que a questão principal aqui tratada é de reconhecimento ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.
(grifei)

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o requisito de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, o enquadramento do Recorrente.

O Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria e/ou reserva remunerada (Súmula CARF 43) no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

O exame do caso aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados, em relação aos rendimentos oriundos de aposentadoria reforma ou reserva remunerada do Contribuinte.

Foi juntada ao processo a decisão do Instituto Nacional de Seguro Social, Carta 222/2014/APSSJP/Gerência Executiva Curitiba, fl. 94, que reconhece o direito a isenção, pelo comunicado de que “após análise médica pericial dos documentos apresentados houve direito ao benefício pleiteado”.

Também foi juntada declaração médica, fl. 96, que identifica o diagnóstico da doença (CID10 C64), desde agosto de 2011, após realizado exames complementares de imagem e submetido a tratamento cirúrgico, na ocasião, para extirpação de lesão renal, com laudo antomo-patológico em anexo a declaração, fl. 97. Informa ainda a declaração de que o paciente encontrava-se ainda em 2013, “sob supervisão médica em acompanhamento oncológico por período indeterminado”.

Constata-se afirmativamente que pela documentação acostada aos autos o Recorrente é portador de moléstia grave desde agosto de 2011, foi submetido à cirurgia e continuou em tratamento no ano-calendário de 2013.

Assim, em face da condição de aposentado do Recorrente e do reconhecimento pelo órgão próprio da existência de laudo oficial que identificam a moléstia grave, forçoso reconhecer o direito a isenção do imposto sobre a renda do Contribuinte no período do ano-calendário de 2013, elementos que fazem válida a restituição do imposto, assim como constou na DAA-Retificadora.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria como constante na Declaração do Imposto sobre a Renda.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho